

A. I. N° - 130076.0018/03-5
AUTUADO - GRANDEVALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 28.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0183/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS (COMBUSTÍVEIS – FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA – IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A infração foi reconhecida pelo sujeito passivo. No entanto, a multa foi aplicada erroneamente. O fato de a infração se verificar em dois exercícios não significa que o contribuinte cometeu dois ilícitos. O cometimento é um só, e configura-se pelo fato em si. Mantida a multa relativa a um dos exercícios, o último. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a regularidade da situação. Lançamento indevido. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infração inexistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/03, apura os seguintes fatos:

1. omissão de registro de operações de saídas de mercadorias não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1999 e 2000) [descumprimento de obrigação acessória], sendo aplicadas 2 multas, totalizando R\$ 79,42;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (1999), lançando-se o imposto no valor de R\$ 7.076,48, com multa de 70%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária [combustíveis], tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (1999), lançando-se o imposto no valor de R\$ 280,97, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se admitindo o cometimento das infrações apontadas no item 1º, mas protesta não ser devido o tributo no caso dos itens 2º e 3º, em relação aos quais diz que há erros no levantamento, conforme detalha na petição.

O fiscal autuante prestou informação concordando na íntegra com o sujeito passivo.

VOTO

Tendo em vista que o fiscal autuante reconhece serem indevidas as importâncias lançadas nos itens 2º e 3º, passo à análise do típico 1º, que diz respeito a multas por descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de registro de operações de saídas de mercadorias não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, tendo sido aplicadas duas multas de R\$ 39,71 relativamente ao levantamento em exercícios fechados (exercícios de 1999 e 2000).

O contribuinte reconheceu expressamente ter cometido as infrações de que cuida o item 1º. Assim, resta adequar as multas aos ditames legais, haja vista o equívoco em que incorreu o fiscal autuante. Faço esse registro de ofício, por se tratar de aspecto relacionado ao princípio da estrita legalidade tributária. Com efeito, no caso das duas multas estipuladas no item 1º do Auto de Infração há uma flagrante cumulação de apenações. O fato de que cuidam as duas multas é um só: falta de emissão de documentos fiscais nas vendas de mercadorias cuja fase de tributação está encerrada por força do regime de substituição tributária. O contribuinte somente cometeu uma infração, e não duas, como equivocadamente supôs o preposto fiscal, pois é irrelevante se o levantamento fiscal compreende um ou vários exercícios. O fato de a infração passar de um exercício para outro não significa que o contribuinte cometeu diversos ilícitos. Observe-se que em ambos os casos a infração foi tipificada no mesmo dispositivo legal – art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96. Em suma, as duas infrações apontadas no item 1º constituem na verdade uma só. Mantendo a multa do 1º item, relativamente ao exercício de 2000, o último, apenas, no valor de R\$ 39,71.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0018/03-5, lavrado contra **GRANDEVALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 39,71**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA